



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

60

Of. N.º

LEI Nº 1 583/76 -

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os funcionários públicos municipais regidos pela Lei nº 1 405/72, de 13 de outubro de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais -, que houverem completado cinco (05) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de atividade será computado observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - Não será considerado o tempo de atividade que tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 3º - A comprovação do tempo de atividade será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho;
- II - Declaração do empregador;
- III - Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- IV - Certidão expedida pela Prefeitura, quando se tratar de atividade comercial exercida por firma individual, ou como sócio ou cotista de qualquer empresa, exigindo-se nas duas últimas hipóteses, a comprovação ainda, através do contrato social devidamente legalizado.



Of. N.º

-02-

Artigo 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, em aproveitamento do tempo de atividade autorizado por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

§ Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço aqui prevista não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de abril de 1976 -

PEDRO VALENTIM FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada
na Diretoria do Expediente, na data supra.


SERGIO MORAIS
DIRETOR DO EXPEDIENTE

fuiz/-